

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1004928-06.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: Suely Aparecida Carrega de Souza

Requerido: Fazenda Publica do Estado de São Pualo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Suely Aparecida Carrega de Souza, contra a Fazenda Publica do Estado de São Paulo e Município de São Carlos, sob o fundamento de que tem 55 anos de idade e padece de Osteoartrose Avançada do quadril esquerdo – CID 10 M 16, e que, em virtude da doença, sente dores insuportáveis, fato que a impede de exercer suas atividades diárias, razão pela qual lhe foi prescrita a colocação de uma prótese total de quadril com superfície de contato em cerâmica-cerâmica, não cimentada. Relata que não tem condições de adquirir a prótese e que fez pedido administrativo, que lhe foi negado.

Pela decisão de fls. 15/16 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à Fazenda Pública Estadual que adotasse as providências que se fizessem necessárias para aquisição e fornecimento à autora da prótese pleiteada e, ao Município de São Carlos, que procedesse por seus órgãos e estruturas às providências pré-operacionais e, logo em seguida, à hospitalização, cirurgia e fornecimento de serviço médico, medicamentos e itens necessários ao pós-operatório, à autora, sob pena de sequestro de verbas públicas.

Citado, o Município de São Carlos apresentou contestação (fls. 34/58), alegando, preliminarmente, carência da ação por ilegitimidade de parte, uma vez que seria a DRS III -Araraquara, órgão pertencente ao governo do Estado, responsável pela dispensação dos medicamentos de alto custo ou excepcionais. No mérito, alegou que a saúde não está prevista como um direito individual da pessoa, mas sim um direito social,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

de efetivação programática e requereu a realização de perícia no IMESC e, subsidiariamente, a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, alternativamente, a

improcedência do pedido.

Contestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 61/71. Alega, preliminarmente, falta de interesse processual, uma vez que o Sistema Único de Saúde disponibiliza tratamento alternativo com o fornecimento prótese de metal e polietileno. No mérito, aduz não ser legítima a pretensão da autora de exigir o fornecimento de prótese diversa daquela já contemplada na tabela SUS, se não houver

comprovação de que o item exigido traz resultado inovador. Requereu a improcedência

do pedido.

Às fls. 116, informa a autora que teve início os exames préoperatórios para a realização da cirurgia.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Observo, inicialmente, que não é o caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva do Município, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurála, sob pena de tornar letra morta os artigos 6° e 196, ambos da Constituição Federal.

Por outro lado, não há que se falar em falta de interesse, já que o prótese pleiteada foi negada à autora, por ser importada.

Desnecessária a realização de perícia, na medida em que é o profissional que responde pela escolha feita.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Neste sentido é o entendimento do C. STJ:

O receituário médico, firmado seja por médico particular, seja por médico do serviço público, é documento hábil a comprovar a necessidade do medicamento. Adotar o entendimento do Poder Público, que pretende discutir a prescrição feita, seria adentrar ao campo próprio do médico responsável pelo tratamento do paciente. A não ser quando evidente o erro contido no relatório/receita, ou seja, quando teratológica a prescrição, descabe ao administrador, bem como ao Judiciário, questionar se esse ou aquele medicamento seria o mais adequado" (v. decisão monocrática proferida pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES no Agravo de Instrumento nº 1.114.613/MG, DJ de 08.05.2009).

No mais, o pedido comporta acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa da declaração de necessidade de fls. 09.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrarse indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos da prótese (fls. 08), sendo assistida por Defensor Público.

Ademais, foi o próprio médico da rede pública de saúde quem lhe prescreveu a prótese descrita na inicial (fls. 11).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada.

Diante da sucumbência, condeno o Município de São Carlos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em vista da repetitividade da matéria e pouca complexidade, em R\$ 100,00 (cem reais), pelo fato de que a ação inicialmente foi necessária, já que houve resistência em se fornecer o aparelho pretendido.

Não há condenação do Estado ao pagamento de honorários



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

advocatícios, pelo fato de a autora ser assistido pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

Os requeridos são isentos de custas, nos termos da lei.

P. R. I. C.

São Carlos, 20 de abril de 2016.